

PROJETO DE LEI Nº 14719/2025

(Adriano Santana dos Santos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade nas artes de divulgação de eventos promovidos, apoiados e/ou divulgados pelo Poder Público Municipal ou por terceiros, realizados em prédios públicos.

- **Art. 1º.** São obrigadas a atender critérios de acessibilidade comunicacional todas as peças de divulgação visual e audiovisual de eventos:
- I promovidos, apoiados, patrocinados ou divulgados pelos órgãos da
 Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou de Economia Mista do município;
- II realizados em próprios públicos municipais, ainda que organizados por terceiros, mediante cessão, concessão ou autorização de uso.
- **Art. 2º.** Para os fins desta lei, consideram-se recursos obrigatórios de acessibilidade:
- I nas peças gráficas (cartazes, folders, banners, publicações digitais, postagens em redes sociais e similares):
 - a) contraste adequado entre fundo e texto, assegurando a legibilidade;
- **b)** uso de fontes legíveis, evitando-se letras cursivas ou excessivamente decorativas:
- c) inclusão de texto alternativo (descrição de imagem) nas versões digitais;
- d) inserção de símbolo indicativo de acessibilidade em Libras ou audiodescrição, quando couber.
- II nas peças audiovisuais (vídeos promocionais, institucionais e outros):
- a) inserção de legendas contendo não apenas diálogos, mas também a descrição de sons relevantes;
- **b)** disponibilização de intérprete de Libras em janela visível e de tamanho adequado;







c) inclusão de audiodescrição em vídeos com duração superior a 1 (um) minuto, sempre que tecnicamente possível.

Art. 3°. Caberá ao setor responsável pela comunicação do evento, ou ao responsável pela organização nos casos de eventos realizados por terceiros em próprios públicos, assegurar a adequação das artes e materiais aos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei por meio de decreto, definindo diretrizes técnicas, modelos acessíveis, cronograma de implementação e capacitação dos servidores públicos, organizadores de eventos e parceiros envolvidos na elaboração de materiais de divulgação, bem como os meios de fiscalização e sanção em casos de descumprimento.

Art. 5°. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

Este projeto de lei visa assegurar o direito à informação, à cultura e à participação cidadã para todas as pessoas, com especial atenção àquelas com deficiência visual, auditiva, intelectual ou múltipla, por meio da garantia de acessibilidade nas peças de divulgação pública.

A proposta amplia a obrigação de acessibilidade não apenas aos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Público Municipal, mas também aos realizados em próprios públicos municipais — como centros esportivos, teatros, praças, centros culturais, escolas e demais espaços de uso coletivo — mesmo quando organizados por terceiros mediante cessão, concessão ou autorização de uso do espaço.

Dessa forma, assegura-se o princípio da igualdade de acesso à informação e à cultura, além de promover a inclusão social de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e os princípios constitucionais de cidadania e dignidade da pessoa humana.

Considerando o papel fundamental do poder público na promoção da acessibilidade e inclusão, esta proposta reafirma o compromisso do município de Jundiaí com a construção de uma cidade mais acessível e inclusiva para todas as pessoas. Além de atender às demandas das pessoas com deficiência, a iniciativa também antecipa soluções para facilitar a comunicação e a compreensão de uma população idosa em constante crescimento,









assegurando o direito à participação plena e ao acesso à informação de forma clara, acessível e respeitosa.

DIKA XIQUE XIQUE



